



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.000906/2007-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.403 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REF DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 05/09/2006 a 01/06/2010

IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. BENEFÍCIO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS.

A redução de alíquota de IPI em operação tributada por este imposto caracteriza benefício fiscal, cuja concessão ou reconhecimento se condiciona à comprovação pela contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais, o que se aplica a cada operação beneficiada com a redução.

BENEFÍCIO FISCAL. CONCESSÃO E RECONHECIMENTO. ATO DECLARATÓRIO.

O Ato Declaratório Executivo configura ato administrativo legítimo para a Administração Tributária Federal constituir ou terminar situações individuais de reconhecimento de redução de alíquota de imposto.

BENEFÍCIO FISCAL. CONCESSÃO E RECONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. VERIFICAÇÃO. ATIVIDADE VINCULADA.

É vinculada a atividade da Administração Tributária de verificação do atendimento pela contribuinte da comprovação de quitação de tributos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira que davam provimento parcial ao recurso. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro

Paulo Sérgio Celani. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Daiane Ambrosino, OAB/SP 294.123.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora.

(assinado digitalmente)

Paulo Sérgio Celani - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Recife, abaixo transcrito:

A empresa Primo Schincariol Ind de Cerv e Refrig do Nordeste S/A solicitou que a DRF/REC encaminhasse ao Coordenador – Geral COSIT, pedido de habilitação para usufruir a redução do IPI incidente sobre refrigerante classificado no código 2202.10.00 da TIPI.

A referida redução de alíquota foi instituída pelo Decreto 75.659, de 1975 (TIPI/75), e foi norma reproduzida nas TIPI's posteriores, estando vigente ainda hoje (TIPI/2012). Na época do protocolo da solicitação, o contribuinte baseou seu pedido no inciso I do art.65 do RIPI/2006 (Decreto 4.544/06):

“Art.65. Haverá redução:

I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (211) e NC (221) da TIPI, que serão declaradas, em cada caso, pela SRF, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, quanto ao

cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício;

Nota Complementar (NC) da TIPI (Decreto nº 6.006, de 2006)

NC (221) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativos aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

Conforme verificado pela repartição fiscal de origem, ao regular o tema, o Decreto 75.808, de 2 de junho de 1975, incluiu na tabela (TIPI) o “ex” relativo aos refrigerantes, refrescos e néctares que contiverem suco de fruta, de acordo com os padrões fixados pelo Ministério da Agricultura, e que possuíam “Certificados de Registro” expedido pelo órgão competente daquele Ministério. Reduzindo em 50% a alíquota do IPI.

Além disso, o referido Decreto 75.008/75 assim determinou nos seus artigos 2º e 3º:

“Art.2º. A redução de alíquota conferida pelo art.1º do Decreto número 75.659, de 25 de abril de 1975, relativas a bebidas incluídas no destaque constante no Anexo a que se refere o artigo anterior, será declarada pela Secretaria da Receita Federal, em cada caso, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto à conformidade do produto com as características exigidas nos padrões de identidade e qualidade estabelecidas pelo Decreto número 73.267, de 6 de dezembro de 1973, e pelos atos complementares baixados por aquele Ministério.

Art.3º. Os Ministérios da Fazenda e Agricultura expedirão as normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Veio, então, a Portaria Interministerial MF/MA nº 113, de 04 de março de 1977, determinando aos interessados na fruição do benefício fiscal requerer ao Coordenador Geral do Sistema de Tributação da SRF (atual COSIT), informando os elementos nela indicados, isto é, (i) identificação do requerente, (ii) identificação do produto para o qual se requer o reconhecimento da redução de alíquota e, (iii) o número do Certificado de Registro do Produto, expedido pelo órgão competente do Ministério da Agricultura.

Conforme relatado, no Parecer SEORT/RECIFE/2011, segundo o procedimento previsto, coube à unidade local da Receita Federal após formalizar o processo, informar sobre os antecedentes fiscais da requerente e encaminhá-lo ao Ministério da Agricultura (MA).

A DRF/REC encaminhou este processo ao Serviço de Inspeção Vegetal(SIV), da Delegacia do Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento – MAPA em Recife/PE, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o reconhecimento da redução pleiteada.

Depois de realizados os procedimentos sob a alçada do MAPA, que culminaram com a concessão do Certificado de Registro dos Produtos: Preparado Líquido para Refrigerante de Guaraná (Schin Guaraná), Registro PE05896000606, Preparado Líquido para Refrigerante de Laranja (Schin Laranja), Registro PE05896000584, Preparado Líquido para Refrigerante de Cola (Schin Cola), Registro PE05896000614e Preparado Líquido para Refrigerante de Limão (Schin Limão), Registro PE05896000592, o processo retornou à unidade da Receita Federal para encaminhamento à COSIT.

No entanto, pela Portaria nº 2, de 12 de setembro de 1995, o Coordenador da COSIT, delegou essa competência às Delegacias da Receita Federal para apreciarem os pleitos referentes ao reconhecimento dessa redução de alíquota, e providenciar, se for o caso, a expedição do pertinente Ato Declaratório.

A repartição fiscal de origem informou no processo, no Parecer SEORT/RECIFE/2011, que em consulta aos sistemas de controle da RFB, em 22.07.2011, constatou que a requerente possui débitos em cobrança no SIEF, além de constar como inadimplente no CADIN, por débitos junto à PFN. Informou que a necessidade dessa análise de antecedentes fiscais decorre da Lei 9.069/95, a qual determina no seu art. 60, que qualquer reconhecimento de benefício fiscal relativo a tributo administrado pela Receita Federal fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da quitação respectiva.

Por outro lado, verificou-se no sistema CNPJ, que a situação cadastral da requerente era de empresa baixada desde 01/06/2010, por incorporação à empresa PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG S/A – CNPJ 50.221.019/000136.

A repartição fiscal de origem observou que o Decreto 7.212/2010 (RIPI), no seu art. 176, caput e inciso I, prevê a transferência, por sucessão, de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições à pessoa jurídica que vier a ser incorporada, mediante requerimento da incorporadora, e desde que observados os limites e condições fixados na legislação que instituiu o benefício, em especial quanto aos aspectos vinculados ao tipo de atividade e de produto. (Grifos meus). Mas, o supracitado Parecer SEORT/RECIFE/2011 entendeu que a interessada perdeu a legitimidade para requerer, porque a partir de sua baixa tornou-se inexistente, e a sucessora não havia se habilitado no processo; que caso a sucessora ainda desejasse a habilitação poderia requere-la em nome próprio.

Concluiu-se, no entanto, que a procuração da empresa ao representante legal que encaminhou o pedido se encontrava vencida, e, como a representada havia sido extinta não seria possível sua renovação.

Recomendou-se assim ao Sr. Delegado da DRF/REC que declarasse extinto o processo com base no art.52 da Lei 9.784/99, porque a finalidade ou o objeto da decisão ter-se-ia tornado impossível, inútil ou prejudicado pelo fato superveniente da extinção da empresa requerente.

A decisão da DRF/REC, com base no Parecer SEORT/RECIFE/2011, foi por declarar EXTINTO O PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO da pessoa jurídica PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A – CNPJ 01.278.018/000384.

Cientificou-se a empresa sucessora dessa decisão, (...), facultando-lhe o direito de interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do Despacho Decisório, a ser protocolizado na DRF/Recife/PE, nos termos do art.59 da Lei 9.784/99.

A sucessora PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG S/A, protocolou seu recurso contra o despacho decisório, na DRF/REC, (...), podendo ser assim sintetizadas as razões essenciais de contestação:

1. A PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTES/A solicitou habilitação para usufruir da redução da alíquota do IPI sobre os refrigerantes SCHIN GUARANÁ, SCHIN LARANJA, SCHIN COLA E SCHIN LIMÃO, nos termos do RIPI, art. 65, I/c a NC 221(da TIPI).

2. Importante esclarecer que a pretensão se alicerçou na NC 221(TIPI) e na declaração expedida pela Coordenação de Inspeção Vegetal do MA. Ao analisar o pedido, a Receita Federal em Recife decidiu extinguir o processo, alegando inexistência da parte solicitante, em razão de sua incorporação pela ora recorrente, sem que esta tivesse se habilitado, apresentando novo requerimento neste mesmo processo.

3. Ainda que a ora recorrente não tenha se habilitado no presente processo, é imperioso reconhecer que a até a data de incorporação (01.06.2010), a redução de alíquota de IPI era devida à empresa incorporada PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE. Observe-se que até 01.06.2010 o CNPJ da referida incorporada estava em plena atividade, e somente foi baixado nessa data.

4. Assim, considerando-se que os requisitos estavam presentes, desde o momento da solicitação pela empresa (só posteriormente) incorporada, e que até 01/06/2010 a referida empresa estava em plena atividade, não restam dúvidas de que até tal data a redução de alíquota de IPI lhe era devida.

5. Frisa-se que a solicitação foi devidamente instruída com cópia do registro do produto no MA, o qual atestou que o produto em questão atende aos padrões de identidade e qualidade exigidos. Não havendo qualquer óbice para se negar o reconhecimento da redução de alíquota de IPI até 01/06/2010.

6. Importa, ainda, consignar, que a regularidade fiscal não é condição para a concessão da redução de alíquota de IPI requerida. O art. 60 da Lei 9.069/95 aplica-se quando da concessão de benefício fiscal, o que não é o caso da redução de alíquota do IPI, pois é tratamento objetivamente atribuído a um determinado produto que preenche os requisitos estabelecidos na NC 221 da TIPI. Os requisitos exigidos na NC 221 da TIPI foram cumpridos conforme exposto mais acima.

Ante o exposto pede que seja provido seu recurso, para que seja deferido o pedido de redução de alíquota do IPI incidente sobre os refrigerantes SCHIN GUARANÁ, SCHIN LARANJA, SCHIN COLA E SCHIN LIMÃO, desde a data dos respectivos registros efetuados pelo MAPA e até 01/06/2010, à empresa PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A

Analisando o litígio, a DRJ-Recife por unanimidade de votos, preliminarmente, reconheceu a sua competência para apreciar a matéria e, no mérito, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para declarar que remanesce o processo, mas negou provimento ao direito pleiteado por persistir sem comprovação a regularidade fiscal da manifestante, conforme ementa abaixo transcrita:

NORMAS PROCESSUAIS. RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA DRJ. PROCESSO SANEADO.

Embora a decisão recorrida haja intimado a interessada a apresentar recurso, nos termos do art.56 da Lei nº 9.784/96 (LGPAF), no prazo de dez dias, com base no rito da referida Lei Geral, a repartição de origem procedeu de modo saneador ao encaminhar o recurso à DRJ. É a DRJ que possui competência para apreciar, segundo o rito do Decreto nº 70.235/72, procedimento que busca o reconhecimento do benefício de redução da alíquota de tributos administrados pela RFB, conforme previsto no inciso IV do art.233 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno da RFB).

HABILITAÇÃO PARA FRUIÇÃO DE REDUÇÃO DO IPI.

Houve certificação, por parte do Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA), quanto aos padrões de identidade e qualidade do produto, e de seu respectivo registro, reconhecendo à interessada, incorporada no curso do processo, a satisfação desses requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício fiscal especificado.

DIREITO À REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IPI. SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO.

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito à redução da alíquota de IPI, prevista na NC 221 da TIPI/2006, mediante o cumprimento dos requisitos legais para a fruição do benefício fiscal. Depois de reconhecido, esse direito é passível de transferência à empresa sucessora (incorporadora) mediante habilitação no processo. Por economia processual, a repartição

fiscal de origem poderia e deveria ter solicitado a habilitação da sucessora no âmbito deste mesmo processo, iniciado pela empresa posteriormente incorporada.

HABILITAÇÃO DA SUCESSORA SUPRIDA. O PROCESSO REMANESCE.

A pendência do requerimento de habilitação da sucessora não é razão plausível para extinção de ofício do processo, mas sim recomendava à autoridade administrativa o devido saneamento processual. Esse saneamento tornou-se suprido pelo teor da manifestação de inconformidade apresentada pela incorporadora, principal interessada, acompanhada de documentos, conjunto cujo teor apresenta mais substância do que o mero requerimento de habilitação da sucessora previsto no caput do art. 176 do RIPI/2010. A busca de reconhecimento do direito à redução de alíquota do IPI era direito da incorporada, e passou a ser direito da incorporadora, objeto processual que justifica o seguimento do processo até a solução do litígio.

FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. FALTA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. IMPEDIMENTO LEGAL.

Persiste óbice à expedição do ato declaratório. O reconhecimento da redução deve observar não apenas os requisitos legais específicos à fruição do benefício fiscal, mas também deve se enquadrar na regra geral imposta pelo art. 60 da Lei 9.069/95. A fruição de qualquer benefício fiscal federal se submete a esse crivo.

O benefício de redução da alíquota de IPI de que trata o presente processo está também condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário no qual argüi o seguinte:

- *Que os requisitos para a concessão da alíquota reduzida do IPI estão previstos na NC 22-1 da TIPI a qual vincula-se apenas aos elementos objetivos do produto, quais sejam, o atendimento aos padrões de identidade, qualidade e composição, bem como regular registro perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. E que tais requisitos foram prontamente atendidos pela Recorrente;*
- *Que elementos subjetivos, relativo à pessoa jurídica solicitante, são irrelevantes para fins de enquadramento na NC 22-1 da TIPI. Traz, nesse sentido, decisão exarada pela DRJ em Santarém. Reforça que a regra trazida pelo art. 60 da lei 9.069/95 aplica-se somente à concessão de benefícios fiscais, o que não é o caso da redução de alíquota do IPI prevista na NC 22-1 da TIPI, pois trata-se de um tratamento atribuído objetivamente a determinado produto que preencha os requisitos estabelecidos na legislação. Nesse sentido, colaciona decisão exarada pela DRJ em Juiz de Fora;*

- *Que no momento em que efetuou o pedido de redução de alíquota do IPI trouxe aos autos cópia da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. E que se no decorrer do processo, que se prolongou por morosidade da própria autoridade fiscal em analisar o presente pedido, surgiram eventuais débitos em seu desfavor, estes não podem prejudicar seu direito ao reconhecimento da redução de alíquota do IPI. Colaciona decisão do antigo Conselho de Contribuintes nessa linha.*
- *Salienta ainda que a empresa incorporadora da Recorrente encontra-se com sua situação fiscal regular, anexando certidão que comprova tal situação.*
- *Por fim, salienta que a redução em comento deverá ser aplicada a partir do momento em que a autoridade competente realizou o reconhecimento da adequação dos produtos aos requisitos previstos em lei.*

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

De pronto, entendo que não devem prosperar as alegações do Recorrente no sentido de que a redução de alíquota concedida pela NC 22-1 não constitui um benefício fiscal e que, por conseguinte, não se sujeita ao requisito de regularidade fiscal exigido pelo artigo 60 da Lei 9.069/95. Trata-se, sim, de desoneração fiscal objetiva, cuja concessão está vinculada à qualidade de um produto, e não ao contribuinte propriamente dito, impregnada de sentido finalístico, pois se vale da redução da alíquota do IPI como mecanismo de indução de um comportamento. Vê-se, pois, que corresponde invariavelmente a um incentivo ou benefício fiscal

Tal prática foi autorizada pelo legislador constitucional, que inseriu o § 6º no artigo 150 da Carta Magna:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Há que se destacar ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária em seu art. 14, e que assim prescreve:

Art. 14.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Fato é que a concessão de incentivos fiscais não se insere na seara do direito tributário, mas no campo da política tributária. O fim visado não é beneficiar o seu destinatário, que apenas usufrui desse benefício por via indireta. E nada obsta que o legislador condicione subjetivamente o contribuinte, para fins de fruição de um privilégio fiscal de natureza extrafiscal, ao atendimento de certos requisitos de interesse público.

Por conseguinte, entendo que a redução de alíquota prevista na NC 22-1 da TIPI corresponde, sim, a um benefício fiscal e que, portanto, enquanto tal, deve observância ao disposto no artigo 60 da Lei 9065/95, que reza que *a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela*

Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Não obstante, fato é também que, quando da apresentação do pedido de redução de alíquota, o contribuinte apresentou a documentação apta e suficiente para a comprovação de sua regularidade fiscal. Ora, caso o agente fazendário observasse o prazo estipulado pelo artigo 24¹ da Lei no. 9.784/1999, para efetuar a apreciação do pedido envolvendo o benefício fiscal, o Recorrente não teria negado o seu pedido, porquanto se encontrava regular. A regularidade fiscal deve ser examinada no momento da opção do contribuinte.

Vale lembrar que esta Turma Especial, num caso idêntico envolvendo esse mesmo contribuinte, em decisão da lavra do nobre Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, já examinou assunto semelhante decidindo da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2006

MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

Comprovada a regularidade fiscal no momento da apresentação do pedido de reconhecimento de redução de alíquota, deve ser o mesmo deferido.

Recurso Voluntário Provido. (Acórdão no. 3801-001.594 do Processo 10855.000847/2006-91)

Nesta mesma linha é o teor da Súmula 37 do CARF, assim expressa:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vale destacar também que, mesmo que se entendesse insuficiente a prova de regularidade fiscal quando da apresentação do pedido de redução de alíquota, a empresa que incorporou a Recorrente encontra-se fiscalmente regular, conforme comprova a documentação juntada ao presente Recurso. E, de acordo com o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, emitida no **Processo no. 10768.014100/99-08**, para fins de prova da regularidade em relação aos tributos e contribuições federais a que alude o art. 60 da Lei nº 9.069/95, *não se pode negar ao contribuinte o direito de mostrar sua regularidade fiscal no curso do Processo Administrativo, pois o objetivo da Lei é a regularidade fiscal do contribuinte, independentemente do momento em que a prova é feita.*

Porém, no que tange ao momento de aplicação do benefício fiscal, que a Recorrente entende dever ser aplicada a partir do momento em que a autoridade competente

¹ Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

realizou o reconhecimento da adequação dos produtos aos requisitos previstos em lei, posiciono-me de forma diversa.

Adoto como razões o voto de relatoria do já citado nobre Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, no Processo no. 13334.000275/2009-60, também envolvendo esse mesmo contribuinte e acatado unanimemente por esta Turma Especial:

A norma não informa que a SRF pode determinar o momento em que se possa utilizar o benefício, mas é claro que o contribuinte precisa do respectivo ato declaratório emitido pela SRF porque a norma estabelece que cabe a SRF declarar que a empresa está apta a utilizá-lo, ouvido o Ministério competente.

A declaração por parte da Receita Federal é cumprimento de obrigação acessória fundamental à fruição do benefício. O inadimplemento da obrigação acessória prejudica o sujeito ativo na medida em que deixa de cumprir a finalidade controlística para a qual foi criada e priva o contribuinte da benesse constante da prestação principal com efeitos ex tunc do seu protocolo, porque a lei a exige.

Portanto, em razão da redução da alíquota do IPI nos termos do artigo 65 do Decreto nº 4.544/02 e da “NC (22-1)” estar condicionada à qualidade dos produtos contemplados em referidas normas atestado pelo MAPA e à declaração da Secretaria da Receita Federal até a expedição do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Como a opção do contribuinte ocorre somente quando do pedido realizado na SRF, o prazo para usufruir desse benefício igualmente só pode ocorrer a partir do protocolo do pleito, como corretamente decidiu a DRJ.

Por tudo, voto pelo conhecimento e parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito da Recorrente à alíquota reduzida do IPI a partir do protocolo do pleito junto à Receita Federal do Brasil.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Sérgio Celani, Redator Designado.

Legitimidade do Ato Declaratório e vinculação da atividade administrativa.

Nos termos da Portaria SRF nº 001, de 2/1/2001 DOU de 9.1.2001, vigente à época do pedido apresentado, e da Portaria RFB nº 1.098, de 8/8/2013, em vigor, a competência para a prática dos atos editados e dos despachos proferidos deve obedecer às atribuições fixadas em lei, norma infralegal ou, sendo o caso, ato de delegação de competência.

Estes atos são agrupados em função da matéria sobre as quais versam e compreendem, entre outros, o Ato Declaratório Executivo (ADE), que serve para constituir ou por termo a situações individuais em face da legislação tributária e aduaneira, bem assim preservar direitos, reconhecer situações preexistentes ou possibilitar seu exercício.

Aplicam-se, especialmente, nos casos de: reconhecimento ou suspensão de isenção; suspensão de imunidade; declaração de inaptidão; exclusão de regimes tributários especiais; concessão de registro especial de fabricantes ou importadores; divulgação, quando exigida, de extratos de despachos decisórios concessivos.

Logo, o ADE constitui ou põe termo a situações individuais envolvendo reconhecimento de isenção, suspensão de imunidade e exclusão de regime tributário especial.

Se o ADE pode constituir ou terminar o reconhecimento de isenção, cuja modalidade condicional poderia se equiparar a redução de alíquota discutida nestes autos, bem como resultar em suspensão de imunidade, que possui *status* constitucional, logo, privilegiado em relação à redução de alíquota, por que não poderia constituir ou por termo a situações individuais de reconhecimento de redução de alíquota?

Dizer que o Ato Declaratório declara direitos ou reconhece situações preexistentes não significa dizer que, nestes casos, está dispensada ou proibida à autoridade administrativa a verificação da existência destes direitos ou situações.

Pelo contrário. A autoridade administrativa, cujas atividades são vinculadas, não pode deixar de verificar o cumprimento de lei, no caso, o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, que diz:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Vide Lei nº 11.128, de 2005).”

Também impõem ao agente público a exigência de comprovação de quitação de tributos as seguintes normas.

Constituição Federal de 1988::

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 dispõe:

“Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I – da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele.

(...)

Redução de alíquota é benefício fiscal.

Não cabe afirmar que a redução de alíquota não é um benefício fiscal. Vejam-se os arts. 150, §6º, e 165, 6º, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g.

(...)”

“Art. 165. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(...)”

Também a Lei de Responsabilidade Fiscal, citada pela Conselheira Maria Inês Caldeira da Silva Pereira Murgel, ampara o entendimento de que a redução de alíquota é benefício fiscal, logo, aplica-se ao caso o art. 60 da Lei 9.069, de 1995.

Momento da comprovação da regularidade fiscal.

Conforme normas citadas nas sessões anteriores, a comprovação da quitação de tributos federais deve ser feita para o recebimento de benefícios fiscais.

No caso da redução da alíquota de IPI, a comprovação deve amparar todas as operações de saídas de produtos industrializados do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, porque a cada operação tributada pelo IPI, a redução significa um benefício fiscal.

Por isso, não basta comprovar a regularidade fiscal apenas no momento do requerimento do benefício.

Assim dispõe a Lei nº 4.502, de 30/11/1964, quanto ao IPI:

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

“Art. 13. O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa sobre o valor tributável dos produtos na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

(...)

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

(...)”

O momento do fato gerador é o da saída do produto do estabelecimento contribuinte. O *quantum* do imposto é o resultado da aplicação da alíquota constante da Tabela do IPI sobre o valor da operação.

Para cada operação em que se aplique uma alíquota reduzida, tem-se uma operação realizada com benefício fiscal. Cada operação realizada com o benefício está sujeita à fiscalização, logo, cada operação submete-se ao reconhecimento do benefício, o que leva à conclusão de que a beneficiada deve estar amparada pela certidão de quitação de tributos federais não apenas no momento do pedido de redução de alíquota, mas, durante todo o tempo em que usufrua da concessão do benefício.

Nos autos ficou claro que, no momento em que a autoridade administrativa analisou o requerimento, a contribuinte encontrava-se em situação impeditiva da emissão da certidão negativa de débitos, motivo suficiente para indeferir o pedido.

A partir do momento em que a contribuinte passou a reunir as condições necessárias e suficientes para fruição do benefício fiscal, poderia ela pleitear novamente seu reconhecimento.

Como consequência do que aqui foi dito e tendo em vista que não se está a analisar operações realizadas pela contribuinte entre o protocolo do requerimento e este

Processo nº 19647.000906/2007-31
Acórdão n.º **3801-004.403**

S3-TE01
Fl. 16

julgamento, logo, ainda que se considere eventual atendimento, neste momento, às condições para fruição do benefício, não se pode decidir que tais operações sejam alcançadas pelo benefício.

A Súmula CARF nº 37, que trata de outras situações fáticas, não se aplica ao benefício da redução de alíquota de IPI, que como visto acima ocorre em cada operação tributada por este imposto.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Sérgio Celani